ACÓRDÃO - AC00 - 1172/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/13404/2021
PROTOCOLO	: 2140575
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA/ SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADOS	: 1. JOSÉ GILBERTO GARCIA; 2. GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI.
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE – PREFEITURA MUNICIPAL – OBJETO – AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES LEGAIS E DE SEGURANÇA DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR E OS PROCEDIMENTOS DE BIOSSEGURANÇA IMPLEMENTADOS NO TRANSPORTE DOS ALUNOS E NAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL PARA RETORNO AS AULAS – COVID-19 – DILIGÊNCIA EM RELAÇÃO AO CUMPRIMENTO DO PROTOCOLO DE BIOSSEGURANÇA SANITÁRIO – ATENDIMENTO ÀS REGRAS AFETAS AO TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS – DECLARAÇÃO DE ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DO INSTRUMENTO DE FISCALIZAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Verificada a inexistência de indícios de irregularidades passíveis de sanção, quanto aos atos fiscalizados na auditoria, declara-se o encerramento das atividades do instrumento de fiscalização, com o consequente arquivamento do processo, nos termos dos arts. 186, V, 193, *caput* e 194, II e §3º, todos da Resolução TC/MS nº 98/2018.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar**, com fundamento nos arts. 186, V, 193, caput e 194, II e §3º, todos da Resolução TC/MS nº 98/2018, o **encerramento das atividades do instrumento de fiscalização utilizado**, com o consequente **arquivamento** do presente processo, em razão da inexistência de indícios de irregularidades passíveis de sanção.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos refere-se ao exame da Auditoria de Conformidade, materializada no Relatório de Auditoria RAUD DFE 5/2022, realizada pela equipe de auditores da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), no município de Nova Andradina, tendo como objeto a avaliação das condições legais e de segurança dos veículos do transporte escolar (frota própria e terceirizada) e os procedimentos de biossegurança implementados no transporte dos alunos e nas unidades de ensino da rede pública municipal.

Ao final dos trabalhos de auditoria, a equipe técnica identificou impropriedades em relação ao transporte escolar municipal e aos protocolos de biossegurança nas unidades de ensino, e propôs a expedição de recomendação aos jurisdicionados (RAUD DFE 5/2022 – pç. 2, fls. 8-40).

Foi determinada a intimação do Sr. José Gilberto Garcia (Prefeito Municipal – fls. 215, 219) e da Srª. Giuliana Masculi Pokrywiecki (Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte – fls. 214, 217), de modo que apresentaram justificativas e documentos para compor a instrução processual, às fls. 228-496, 498.

Após a regular instrução processual, A DFE concluiu que os gestores sanaram a maior parte das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria RAUD DFE nº 5/2022, permanecendo pendente apenas a remessa do "*CRLV, autorização para transporte escolar, apólice de seguros de passageiros dos veículos de placas BXI-9396, CLJ4235, CYR-1226, CZZ-9608, DBL-0485, DBL-0677, LCD-7547, LCE-0873, LCR-9579, LNE-5353, LOZ7322, OOM-8915, QAH-2057 e QAH-2058*" (ANA 4062/2023, pç. 48, fls. 501-511), razão pela qual novas intimações foram expedidas (fls. 523-528).

Com efeito, sobrevieram aos autos os documentos de fls. 534-601 e, na sequência, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação expediu a Análise ANA DFE 1757/2024, concluindo nos seguintes moldes (pç. 101, fls. 605-606):

> Face ao exposto, considerando as justificativas e os documentos apresentados pelo gestor, em relação às impropriedades apontadas na ANA – DFE - 4062/2023 (pç.48/f.501- 511), pela ausência do CRLV; apólice de seguro de transporte de passageiros; e autorização para transporte escolar dos veículos da empresa terceirizada, observamos o atendimento parcial, tendo em vista ausência de autorização para transporte escolar de 3 (três) veículos, conforme demonstrado no quando acima.
>
> Entretanto, pela quantidade diminuta de documentos não apresentados, sugerimos proposta de recomendação para que o gestor mantenha atualizados todos os documentos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, em especial os

da Portaria Detran/MS nº 94/2021, que trata da autorização para transporte escolar.

O membro do Ministério Público de Contas, por seu turno, emitiu o Parecer PAR 3ªPRC 2075/2024, opinando pela adoção do seguinte julgamento (pç. 103, fls. 608-610):

> I – Pela Legalidade e Regularidade dos atos de gestão listados no Relatório de Auditoria de Conformidade nº 5/2022, com Ressalvas no que diz respeito à impropriedade identificada neste parecer, na forma disposta no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II - Pela Recomendação à Prefeitura Municipal de Nova Andradina/MS para que mantenha atualizados todos os documentos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, em especial os da Portaria Detran/MS nº 94/2021, que trata da autorização para transporte escolar; (...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A equipe de auditores realizou um apanhado geral da preparação das escolas e do transporte escolar para o retorno às aulas presenciais no município de Nova Andradina, frente aos novos desafios impostos pela pandemia ocasionada pelo Covid-19, como também as condições de conservação dos veículos utilizados no transporte dos alunos e o atendimento às exigências legais dos veículos e condutores.

A pandemia ocasionada pelo Covid-19 impôs aos gestores públicos inúmeros desafios em relação ao atendimento das diretrizes de saúde determinadas pelos Municípios, Estados, União, Ministério da Saúde e Organização Mundial da Saúde (OMS), especialmente porque as medidas de enfrentamento da referida pandemia foram tomadas em caráter emergencial em face do estado de calamidade pública vivenciada.

Com amparo das informações coletadas pela equipe de auditores da DFE, convém ressaltar a diligência dos jurisdicionados em relação ao cumprimento do protocolo de biossegurança sanitário para o retorno presencial dos alunos e profissionais da educação às aulas.

Ainda, observo que os jurisdicionados lograram êxito em demonstrar o atendimento às regras afetas ao transporte escolar dos alunos, com a apresentação da documentação previamente considerada ausente, com exceção apenas das "Autorizações para Transporte Escolar" dos veículos CYR-1226, DLB-067 e LCR-9579, mas que, pela ínfima quantidade em relação ao contexto geral dos veículos avaliados, não enseja a desaprovação dos atos praticados (fls. 534-601).

Devendo o responsável, contudo, manter atualizado todos os documentos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, em especial os da Portaria Detran/MS n. 94/2021, que trata da autorização para transporte escolar.

Assim sendo, adoto como razões de decidir as fundamentações contidas na Análise ANA DFE 1757/2024 (pç. 101, fls. 605-606) e no Parecer PAR 3ª PRC 2075/2024 (pç. 103, fls. 608-610), valendo-se, neste caso, da técnica de fundamentação por remissão, o que se mostra corroborado pelo art. 2º, §3º, do Decreto (federal) nº 9.830/2019, que passou a regulamentar o art. 20, da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB – Decreto nº 4.657/2018), assim como pelo art. 80, §1º, da Resolução TC/MS nº 98/2018, a seguir transcrita:

> Art. 80. Ao processo no Tribunal são aplicáveis os seguintes princípios:
>
> (...)
>
> § 1º A **motivação do ato poderá consistir em declaração de concordância com** os fundamentos de **ato de apreciação**, julgamento ou deliberação anterior, de **informação prestada ou de parecer firmado**, que em tal caso passará a fazer parte integrante do ato.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **declarar,** com fundamento nos arts. 186, V, 193, *caput* e 194, II e §3º, todos da Resolução TC/MS nº 98/2018, o **encerramento das atividades do instrumento de fiscalização** utilizado, com o consequente **arquivamento** do presente processo, em razão da inexistência de indícios de irregularidades passíveis de sanção;

Por derradeiro, determine-se a **intimação** do(s) interessado(s) em relação ao resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar o encerramento das atividades do instrumento de fiscalização utilizado, com o consequente arquivamento do presente processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MSS / VAB